



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

3/2019/CE/GM
00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA PARA OCDE EM PROJETO NO APROFUNDAMENTO DE FORMAS E ESTRATÉGIAS DE GOVERNO ABERTO E DE APERFEIÇOAMENTO DAS POLÍTICAS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

Prezados membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 16/01/2019 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.005555/2019-44 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente lotado na Coordenação-Geral de Governo Aberto e Transparência da Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção.

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.005555/2019-44

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Encontro-me em licença pós-graduação para Mestrado em Políticas Públicas na Universidade de Oxford. Durante o verão de 2018, como parte do curso, realizei um projeto em colaboração com OECD (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico). O projeto consistia em desenhar, em conjunto com a Organização e baseado no aprendizado do mestrado, um modelo de estratégia nacional para governo aberto - calcado na Recomendação da OCDE sobre o tema. Dada a extensão do projeto e a importância do tema, a OCDE me convidou para continuar a desenvolvê-lo nos próximos dois meses (fevereiro e março de 2019), na condição de consultor externo. O projeto consiste em aprofundar as formas de um governo implementar a estratégia de governo aberto e aperfeiçoar as políticas relacionadas a transparência, acesso a informação, inovação pública e dados abertos. O projeto encontra-se extremamente alinhado com: a) as atribuições da CGU e as minhas atribuições no órgão, b) meu conhecimento adquirido ao longo do mestrado. Cabe destacar que a) o Brasil não é membro da Organização (OCDE), portanto não é avaliado por esta organização, b) o governo brasileiro pode se beneficiar desse material, já que o que será desenvolvido aplica-se também a realidade brasileira.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Tipo do Vínculo

Consultoria externa (inserir o meu próprio CNPJ já que, para a organização internacional em questão, a pergunta não se aplica).

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Sim

Tipo do Vínculo

CGU responsável por implementação e monitoramento da convenção anti-corrupção da OCDE no Brasil e algumas outras cooperações episódicas.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Para além das atribuições de auditor federal de controle interno, trabalhava na [REDACTED] e contribuir com projetos relacionados a transparência, governo aberto, acesso a informação pública e participação social.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Atualmente encontro-me em licença para pós-graduação no exterior.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Acesso a base de dados do sistema eletrônico do serviço de informação ao cidadão (e-sic)

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Desenvolvimento de consultoria para organização internacional, mediante remuneração para ajuda de custos, durante período de licença pós-graduação.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. O servidor declarou não ocupar cargo em comissão (DAS ou equivalente) e que não está em exercício fora do órgão de origem, todavia encontra-se em afastamento com ônus limitado pelo período de 01/10/2018 a 31/03/2019, para participar do curso de pós-graduação, stricto sensu, Master of Public Policy, nos termos da Portaria nº 2.480, de 17 de setembro de 2018.

4. Arquivos não foram anexados à solicitação.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Considerando que o caso concreto envolve Consulta sobre possível existência de conflito de interesses, mais detalhadamente, referente à possível atuação do servidor como consultor externo em projeto da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE relacionado ao projeto de modelo de estratégia nacional para governo aberto baseado na recomendação da própria organização, há a necessidade de avaliação conforme disposto na Lei nº 12813/2013 e demais regulamentos.

8. Apresentados os elementos fáticos referentes ao caso, cumpre-nos efetuar a análise a respeito da existência ou não de conflito de interesses. Nesse sentido, cabe salientar que a análise e manifestação restringem-se a esse escopo, **não fazendo parte da nossa competência o pronunciamento a respeito das demais incompatibilidades não relacionadas a conflito de interesses, inclusive quanto a eventual impedimento legal.**

9. A Lei de Conflito de Interesses, no inciso I do artigo 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público podem comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública (grifei).

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

*I - **conflito de interesses:** a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou **influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;** e*

*II - **informação privilegiada:** a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.*

10. Em seu artigo 4º, impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público (grifei).

*Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal **deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.***

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

*§ 2º **A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.***

11. A referida Lei, em seu artigo 5º, complementa que configura conflito de interesses o exercício de atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, inclusive a atividade desenvolvida em área ou matéria correlata (grifei).

*Art. 5º **Configura conflito de interesses no exercício de cargo** ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:*

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

12. Nessa acepção, embora o artigo 5º da referida lei defina situações que configuram conflito

de interesses no exercício do cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo Federal, há o entendimento que o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem causar prejuízo, seja no desempenho de suas funções, seja ao interesse coletivo, sendo, nesse último, o prejuízo ao órgão ao qual o agente público está vinculado ou mesmo ao público em geral.

13. Conforme declaração do servidor, a atuação do servidor como consultor junto à OCDE tem como escopo o aprofundamento das formas de um governo implementar a estratégia de governo aberto e aperfeiçoar as políticas relacionadas a transparência, acesso a informação, inovação pública e dados abertos. Em complemento, o servidor afirmou que o referido projeto encontra-se extremamente alinhado com as atribuições da CGU e as minhas atribuições no órgão, e com o conhecimento adquirido ao longo do mestrado, razão pela qual o servidor atualmente encontra-se afastado, razão pela qual não se constitui confronto entre interesses públicos e privados e, a princípio, não constitui confronto entre interesses públicos e privados. Para tal entendimento utiliza-se como fundamento o inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2.013, visto que não há, conforme as declarações apostas, a situação gerada não irá comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

14. Como feito de praxe a todos os servidores que protocolam Pedidos de Autorização ou Consultas junto a esta Comissão, registro em um primeiro plano, como aplicáveis a todos os servidores da Controladoria-Geral da União, dentre outras, as disposições da Lei 12.813/2013, no que dizem respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como à **vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação**; e os termos da Lei 8.112/1990, os quais tratam do dever dos servidores de **guardar sigilo sobre assunto da repartição** (artigo 116) e da **proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo** (art. 132, inciso IX).

15. Cumpre também ressaltar o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas (grifei) demandam que a referida atividade **não prejudique** os deveres do servidor para com a CGU e a União.

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

*II – ocorrer em **horário incompatível** com as atividades desempenhadas na CGU.*

*Parágrafo único. O **desempenho funcional e a compatibilidade de horários** entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, **serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.***

16. Além da compatibilidade de horário necessária e da vedação ao comprometimento do desempenho, o servidor, na prestação de serviço, não poderá, em qualquer hipótese, utilizar qualquer tipo de recurso da CGU; vincular imagem da CGU ao serviço prestado; falar em nome da CGU; e representar interesses particulares da tomadora junto à CGU.

17. Ademais, o presente parecer se dá em sede de análise preliminar a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.

III. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no §2º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, e conforme a Portaria CGU nº 651/2.016, **opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses**, observados os termos do Pedido realizado bem como os registros dos itens 14 a 17 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira

imprópria, o desempenho da função pública.

19. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como seja esclarecido junto à chefia do servidor que o presente Parecer e sua consequente deliberação **não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências já existentes decorrentes do afastamento e, após término desse, as relativas ao acompanhamento da jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente. A presente autorização não ensinará, por si só, qualquer alteração de horário das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU.**

20. É o parecer.

21. À Comissão para apreciação e deliberação.

FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FIORINI

Membro Suplente, Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 03/2019/CE/GM em reunião ocorrida nesta data. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente na prestação de serviço de consultoria em projeto da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE relacionado ao projeto de modelo de estratégia nacional para governo aberto baseado na recomendação da própria organização. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei 12.813/2013 e da Lei 8.112/1990. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

DANIEL RODRIGUES PELLE

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FIORINI, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 22/01/2019, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLE, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 22/01/2019, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/> conferir informando o código verificador 0983720 e o código CRC B1BE1F39